

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.882
MINAS GERAIS

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: L.C.G.
ADV.(A/S)	: LEONARDO MASSUD
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

As razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão anterior, que deve ser confirmada pelos próprios fundamentos.

Conforme se verifica dos autos, o Superior Tribunal de Justiça assentou suas razões de decidir nos seguintes fundamentos (eDOC 163, p. 5):

“Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, por ausência de manifestação sobre o pedido de sustentação oral, verifica-se que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no art. 159, IV dispõe não ser cabível sustentação oral na espécie recursal, salvo disposição legal em sentido diverso, o que não se aplica ao caso. Portanto, a apresentação do agravo regimental em mesa após o pedido de sustentação oral não acarretou cerceamento de defesa ao embargante, não havendo omissão a ser sanada.”

Nessas circunstâncias, compreendo que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, a análise da causa à luz da interpretação conferida à legislação infraconstitucional (regimento interno do STJ), bem como o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que inviabilizaria o processamento do apelo extremo, tendo em vista o óbice contido na Súmula 279 do STF.

Nesse sentido:

“Agravos regimentais em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Direito processual civil. Pretensão de anulação de moção de repúdio. Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das casas legislativas. Ausência de demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional. **Matéria interna corporis. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmulas nºs 280 e 279 do STF.** Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal de Origem não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.297.884/DF, paradigma do Tema nº 1.120 da Repercussão Geral, no qual assentou que, não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das casas legislativas, por se tratar de matéria interna corporis. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmulas nºs 280 e 279/STF). 3. Agravo regimental não provido. 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor

ARE 1624882 AGR / MG

da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.” (ARE 1607105 ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 03.09.2026) (g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.